



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000450/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.193 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Na época, a declaração em DCTF não constituída o crédito tributário.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA MP 2.222/2001. ANISTIA.

O depósito judicial para quitação da COFINS foi realizado sob a vigência da MP nº 2.222/2001, que estava albergado pela anistia tributária. Reconhecimento da existência de depósitos pela própria autoridade fiscalizadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Na época, a declaração em DCTF não constituída o crédito tributário.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA MP 2.222/2001. ANISTIA.

O depósito judicial para quitação da contribuição ao PIS foi realizado sob a vigência da MP nº 2.222/2001, que estava albergado pela anistia tributária. Reconhecimento da existência de depósitos pela própria autoridade fiscalizadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a denúncia espontânea do valor pago em atraso a título de Fundo de Saúde de Convênios e reconhecer a suficiência dos depósitos realizados a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no período de janeiro a agosto de 2001.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de autos de infração, advindo do lançamento da contribuição ao PIS e da COFINS, que iniciou com a instalação de um Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 03¹; em 19 de janeiro de 2005.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 195/211, extraem-se alguns trechos, *in verbis*:

A ação fiscal de que trata o presente Termo de Verificação foi determinada pela Administração Tributária Federal mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.66.00-2005-00011-3, e tem por objetivo relatar os fatos apurados durante a auditoria da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, durante os períodos compreendidos entre janeiro de 2001 e julho de 2002, conforme solicitado no processo nº 19740.000528/2003-02 formalizado para acompanhamento da adesão do contribuinte ao Regime Especial de Tributação - RET (Art.5º da MP nº 2222/2001).

A Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, regida pelo estatuto que se encontra às fls.266 a 283.

(...)

A Fundação optou pelo Regime Especial de Tributação - RET previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.222.

Durante as análises preliminares do processo administrativo nº 19740.000528/2003-02, constatamos a existência da Ação Ordinária nº 2002.51.01.018666-4, vinculada à Ação Cautelar nº 2002.51.01.018666-4, ambas impetradas junto à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Por intermédio da Ação Ordinária pleiteia, a interessada, que:

A - seja a União Federal condenada a se abster de lhe exigir como condição para aderir à anistia prevista no art 24 da MP 66/2002, à observância das condições impostas pelo § 1º do art. 5º da MP nº 2222/2001, e pelo art. 17, § 3º, I e II, da Lei nº 9.779/99, e,

B - Seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a recolher o PIS e a COFINS apurados até agosto de 2001, nos moldes estipulados pela IN nº 170/2002.

Em 02 de outubro de 2002, o pedido na inicial foi julgado improcedente, tendo sido, no entanto, deferido o pleito do depósito judicial dos valores referentes ao PIS e Cofins, calculados nos termos definidos pela IN nº 170/2002.

(...)

O contribuinte foi intimado a apresentar a planilha de cálculo da Cofins e do Pis demonstrando a base de cálculo dessas contribuições, especialmente os valores referentes à conta 6.1.3. - Receitas de aluguéis e rendimentos equiparados na carteira imobiliária, não incluída na apuração regular dessas contribuições, pelo contribuinte, bem como os documentos referentes às arrecadações e depósitos efetuados.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou as planilhas que se encontram às fls. 111 e 161/163 e os comprovantes de recolhimento e depósitos judiciais efetuados, devidamente confirmados no Sistema Sinal (fls. 140 a 158)

Da análise da informações obtidas junto ao contribuinte verificou-se que os valores informados nas planilhas apresentadas (fls. 111 e 161 a 163)

1. - não conferem com os constantes dos balancetes em virtude de ter o contribuinte excluído da base de cálculo, os ressarcimentos do Fundo de Saúde e Convênios, durante o período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A esse respeito, informou-nos o contribuinte, conforme planilha às fls. N/A, que recolheu os valores da diferença apontada no parágrafo anterior em 28 de novembro de 2003. Verificamos que o contribuinte efetivamente recolheu tais valores porém sem os acréscimos legais devidos de acordo com a legislação pertinente

(...)

2- Além do descrito em 1 acima, foram apuradas diferenças entre os valores devidos e os declarados pelo contribuinte, como se depreende da análise das planilhas às fls. 204 e 207 a 210, e que foram, também, objeto de lançamento deste Auto de Infração.

Por outro lado, com relação às contribuições para o Pis e a Cofins de que trata este Auto de Infração, verificamos a existência de depósitos judiciais suficientes, parcialmente, para cobrir os débitos não declarados e que foram objeto de lançamento com exigibilidade suspensa e formalizados pelos processos 19740.000449/2006-36.

(...)

No entanto, objetivando garantir seu direito à anistia e poder discutir judicialmente a ilegalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela IN SRF nº 170/02, a ora Recorrente ajuizou as medidas judiciais nº 2002.51.01.018666-4 (Cautelar) e nº 2002.51.01.022053-2 (Principal), que objetivavam a garantia do pagamento dos débitos de PIS/COFINS nos moldes da IN SRF nº 170/02 com os abatimentos da anistia da MPv nº 2.222/01 sem ter que abrir mão do direito de discutir a exigibilidade do tributo

Conforme relatado do termo de verificação fiscal, a contribuinte ajuizou uma ação cautelar fiscal, fls. 28/48, autos nº **2002.5101018666-4**, em trâmite na 16ª Vara Federal do **Rio de Janeiro**, com o propósito de aderir à anistia concedida pela Medida Provisória nº 2222, de 04 de setembro de 2001, sem cumprir os requisitos previstos na lei, como a previsão da desistência de questionamento via ação judicial ou administrativa.

Outra cautelar foi ajuizada na 6ª Vara Federal de **Brasília-DF**, autos nº **2002.34.0002358-5**, com o mesmo propósito da cautelar ajuizada no Rio de Janeiro, depósitos fls. 598/603. A Recorrente obteve liminar concedida nesta cautelar, fl. 607/608, mas posteriormente realizou um pedido para desistir da ação.

Assim, para que fique elucidada a questão: i) na ação cautelar, ajuizada em Brasília, foram depositados valores de COFINS, apuradas antes da Instrução Normativa SRF 170/2002; ii) na ação cautelar, ajuizada no Rio de Janeiro, foram depositados valores de Contribuição ao PIS e à COFINS em conformidade com a IN SRF 170/2002.

A ação cautelar, proposta no **Rio de Janeiro**, foi julgada improcedente por falta de *periculum in mora*, mas foi permitido o depósito judicial, fls. 50/55. Às fls. 56/93, consta a ação ordinária condenatória com o pleito da não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS aos moldes da IN 170, de 07 de julho de 2002, da não integração das receitas assistenciais na base de cálculo das contribuições em questão. Às fls. 94, há resumo da decisão, publicada no DJE em 27 de outubro de 2006:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e condeno a União a se abster de exigir o cumprimento das disposições do Art. 5(, §1(, da Medida Provisória nº 2.222/01 (sic) e do Art. 17, §3(, I e II, da Lei nº 9.779/99 (sic), como condição para que Autora possa usufruir do benefício fiscal estabelecido no Art. 24 da Medida Provisória nº

66/02. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a serem recíproca e proporcionalmente compensados (Art. 21 do CPC). Custas da Lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se os autos, oportunamente, ao E. TRF 2ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 2002.5101018666-4 (sic). P.R.I.

Às fls. 169/170, há duas petições, pleiteando a denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, em relação ao não recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS nos meses de janeiro a dezembro de 2001; de janeiro a dezembro de 2002; de janeiro a setembro de 2003, cuja data é de 28 de novembro de 2003.

O auto de infração foi cientificado em 21 de dezembro de 2006, fls. 216. Do relatório da DRJ/Rio de Janeiro II, fls. 565, extrai-se trecho elucidativo:

Confrontando as informações fornecidas nas planilhas com os balancetes da empresa, constatou o fiscal que foram excluídas, nas planilhas de apuração da base de cálculo, os ressarcimentos do Fundo de Saúde e Convênios, durante o período de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A esse respeito, informou o contribuinte ao fisco que as diferenças apuradas foram recolhidas em 28/11/2003, sem acréscimo de multa, sob alegação de denúncia espontânea.

Estes valores, recolhidos sem multa de mora geraram os lançamentos formalizados no primeiro (PIS, fls. 211 a 219) e segundo (Cofins, fls. 238 a 246) auto lavrados, e decorrem da apuração do débito por meio da "imputação proporcional" descrita às folhas 199 a 205 do Termo de Verificação Fiscal.

Foram ainda apuradas diferenças entre os valores devidos e os declarados pelo contribuinte, como se depreende da análise da planilha à fl. 261. Por outro lado, verificou-se a existência de depósitos judiciais suficientes para cobrir parte dos débitos não declarados. A parcela correspondente aos valores não declarados, nem cobertos pelos depósitos judiciais foi objeto do lançamento formalizado no terceiro auto de infração deste processo (fls. 262 a 265). (negritos não constam no original)

Assim, os dois primeiros autos referem-se à denúncia espontânea, que a fiscalização considerou que não foi recolhido integralmente, e o terceiro auto é referente aos valores depositados em juízo.

Às fls. 293/313, fls. 386/400, fls. 468/488, há a impugnação em relação à COFINS e à contribuição ao PIS, protocolada em 23 de janeiro de 2007, que alega em síntese:

i) a existência de denúncia espontânea com o recolhimento dos tributos em 28 de novembro de 2003;

ii) irregularidade na constituição do lançamento;

iii) equívocos da composição do suposto crédito tributário, pois desconsiderou os valores pagos no RET;

iv) foi realizada uma dedução em duplicidade;

v) inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários.

Às fls. 563/571, há a decisão da DRJ/Rio de Janeiro II, cuja ementa colaciona-se abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Nos pagamentos extemporâneos, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO.

Na apuração do saldo devedor remanescente de crédito tributário recolhido em valor insuficiente e em atraso, não se pode romper o vínculo de proporcionalidade entre o principal (tributo) e seus acessórios (juros e multa de mora), por se tratar de relação jurídico-tributária em que o valor do tributo, o principal, deve ser identificado no momento de liquidação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Nos pagamentos extemporâneos, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO.

Na apuração do saldo devedor remanescente de crédito tributário recolhido em valor insuficiente e em atraso, não se pode romper o vínculo de proporcionalidade entre o principal

(tributo) e seus acessórios (juros e multa de mora), por se tratar de relação jurídico-tributária em que o valor do tributo, o principal, deve ser identificado no momento de liquidação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic

A contribuinte foi notificada em 18 de junho de 2012, fls. 577, e protocolou recurso voluntário, fls. 580/597, em 05 de julho de 2012, onde repisou a argumentação no que concerne à adesão aos preceitos da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 e assim expôs, fls.582/585, trechos *in verbis*:

Inicialmente deve-se estabelecer o escopo da presente lide. O próprio acórdão recorrido esclarece que são objeto do presente processo três autos de infração, sendo um no valor histórico de R\$ 738.787,86 (COFINS), outro de R\$ 154.577,60 (COFINS) e outro de R\$ 33.490,97 (PIS), do período, de JAN/2001 a NOV/2002.

Cumpra esclarecer desde já que a Recorrente aderiu à anistia da MPv nº 2.222/01 e quitou todos os débitos de PIS/COFINS devidos até 31/08/2001 (parte no bojo da ação nº 2002.34.00.002358-5; parte no bojo da ação nº 2002.51.01.018666-4 e parte em procedimento de denúncia espontânea).

As parcelas pagas e acima referidas decorrem do seguinte:

i) Por meio da ação nº 2002.34.00.002358-5 foram quitados valores apurados de COFINS da forma que normalmente eram apurados antes da IN SRF nº 170/02. e que foram totalmente desconsiderados pela fiscalização e pela decisão recorrida;

ii) Por meio da ação nº 2002.51.01.018666-4 foram quitados os valores de PIS/COFINS decorrentes da diferença do que já havia sido recolhido conforme item (i). acima e os valores apurados em conformidade com o Anexo da IN SRF nº 170/02;

iii) Por meio de denúncia espontânea foram recolhidos os valores de PIS/COFINS com juros de mora calculados sobre "ressarcimento a fundos de custeio e convênios".

Ou seja, , com o advento da anistia da MPv nº 2.222/01 a ora Recorrente calculou os valores de contribuições devidas até 31/08/2001 e requereu a sua adesão à anistia quanto à COFINS nos autos da ação nº 2002.34.00.0023585, na qual houve depósito judicial no valor total de R\$ 2.178.983,39, sendo certo que para o período de 01/2001 a 08/2001, compreendido no, presente processo administrativo, foi recolhido o total de R\$ 367.514,43 de principal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **18 de junho de 2012** e o recurso protocolado em **05 de julho de 2012**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Do mérito.

2.1. Da denúncia espontânea

Os dois primeiros autos de infração, R\$ 154.577,60 referente à COFINS e outro de R\$ 33.490,97 referente à contribuição ao PIS, do período de jan/2001 a nov/2002, teve como fundamento os valores recolhidos por meio da denúncia espontânea, onde a contribuinte declara, fls. 169/170, *in verbis*: " (...) *havendo sido recolhido o valor total do principal, acrescido dos juros de mora, com a exclusão da punidade nos termos do citado dispositivo legal, o que se pode atestar através das inclusas guias de recolhimento do montante em questão.*"

A referida denúncia ocorreu pela falta da inclusão na base de cálculo das contribuições em apreço referente aos valores de "ressarcimento a fundos de custeio e convênios". Nesse sentido, a Recorrente pleiteia pela aceitação do pagamento em denúncia sem a imposição de multa moratória, arbitrada pela Fazenda Pública.

No Termo de Verificação Fiscal, quanto ao auto de infração de contribuição para o PIS/Pasep, , período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, há informação que houve recolhimento em 28 de novembro de 2003 e tais valores estão declarados, assim como todos os recolhimentos 4574 - entidades financeiras e equiparadas - , vide fls. 124 a 128 e 209. Tais valores se referem a recolhimentos de código 4574 e estão nas DCTF de PIS (pode-se enxergar do período de 2001 a julho de 2002, demonstrativo de fls. 138). Contudo, o período de agosto a dezembro de 2002, fls. 136, não se consegue identificar.

No que concerne ao auto de infração de COFINS, período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, apenas de pagamentos 7987 - entidades financeiras - por imputação proporcional. Os valores objeto do lançamento são de recolhimentos no código 7987 (fls. 131 a 137), declarados em DCTF (fls. 96 e 98). Para 2001, a comparação é confirmada, para 2002, apenas os meses de 02 e 07/2002, a DCTF mostra os mesmos valores recolhidos. Nos demais meses, os valores recolhidos são maiores.

Todavia, tais informações são irrelevantes, pois, na época, a DCTF não era instrumento hábil para a constituição do crédito tributário e, portanto, necessitava do ato de lançar por meio do auto de infração, assim, a denúncia espontânea deve ser aplicada nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importante a análise do Resp nº 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, para o melhor esclarecimento da questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do

recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)

Reconhece-se, então, a denúncia espontânea para declarar insubsistente os dois primeiros autos de infração, quais sejam, os referentes aos valores de R\$ 33.490,97 - referente à contribuição para o PIS/Pasep - e de R\$ 154.577,60 - referente à COFINS -.

2.2. Dos depósitos judiciais

O terceiro auto de infração consubstanciado no valor de R\$ 738.787,86 refere-se aos depósitos judiciais suficientes para cobrir **parte dos débitos não declarados**. A parcela correspondente aos valores não declarados, nem cobertos pelos depósitos judiciais, foi objeto do lançamento formalizado no terceiro auto de infração deste processo.

Conforme expresso anteriormente, a Requerente ajuizou duas ações cautelares com o objetivo de realizar o depósito de valores, referentes à anistia da MPv nº 2.222/01, sem ter que cumprir os requisitos objetivos da lei, no caso, a desistência das ações judiciais e dos procedimentos administrativos:

i) ação cautelar, autos 2002.34.00.004587-5, 6ª Vara Federal de Brasília, cujos valores foram apurados antes da IN SRF 170/2002;

ii) ação cautelar, autos 2002.510.1018666, 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujos valores são decorrentes da diferença depositada na ação em trâmite em Brasília/DF e depositada em conformidade com a IN SRF 170/2002.

A ação cujo trâmite ocorreu em Brasília teve a liminar deferida, mas, posteriormente, a Recorrente solicitou a desistência da ação. Já a ação, com o trâmite no Rio de Janeiro, teve a liminar indeferida com o posterior ajuizamento da principal - autos 2002.510.1022053-2, na qual o magistrado considerou o depósito válido para efeitos da anistia.

Diferentemente do que expressa o acórdão da DRJ/Rio de Janeiro II, fls. 493, de que não há depósito no período da anistia, referente à COFINS, não é o que se extrai da análise dos autos, fls. 266 e 464. Ademais, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, fls.

598/603, junta os comprovantes dos seguintes depósitos de COFINS, justamente referente ao período ao período da anistia.

A Recorrente alega que aderiu à anistia da MPv nº 2.222/01 e quitou todos os débitos de PIS/COFINS devidos até 31/08/2001 (parte no bojo da ação nº 2002.34.00.002358-5 - ação cautelar trâmite em Brasília/DF; parte no bojo da ação nº 2002.51.01.018666-4 - ação cautelar trâmite no Rio de Janeiro/RJ, e parte em procedimento de denúncia espontânea).

Vale esclarecer alguns aspectos. A anistia prevista na MPv nº 2.222/01 previa o seguinte, *in verbis*:

MP nº 2.222/01

Art.5º Os optantes pelo regime especial de tributação poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) (grifos não constam no original)

De fato, a fiscalização se esqueceu de considerar os depósitos, uma vez que no processo 19740.000451/2006-13, extrai-se do seu Termo de Verificação Fiscal, que a mesma autoridade declara em fls. 337/338:

"Pela análise procedida nos autos do processo nº 10768.017624/202-18, como se verifica às fls.113 a 115, concluiu-se que os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar efetuados nos autos da ação cautelar foram suficientes à cobertura do montante devido relativo aos fatos geradores compreendidos entre 02/1999 a 08/2001."

(negritos não constam no original)

Na fls. 182 do processo 19740.000451/2006-13, há a seguinte informação prestada pela autoridade administrativa:

"Por intermédio da intimação de fl. 33, foi a interessada instada a apresentar demonstrativo das bases de cálculo da COFINS para os períodos de apuração compreendidos entre 02/99 e 12/2002, o que foi cumprido conforme fls. 112/115, sendo que, para fins de garantia da anistia de que trata o art. 50 da MP nº 2.222/01, registre-se que os depósitos acostados às fls. 120/126 são suficientes para a cobertura do montante devido para os fatos geradores compreendidos entre 02/991/ e 08/2001."

Portanto, parece-me que a própria autoridade fiscal, que efetuou os lançamentos em ambos processos (19740.000450/2006-61 e 19740.000451/2006-13) reconheceu que os depósitos judiciais eram suficientes para garantir os valores devidos, portanto, o auto de infração no valor de R\$ 738.787,86 deve ser cancelado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar provimento integral a fim de reconhecer a denúncia espontânea do valor pago em atraso a título de Fundo de Saúde de Convênios e reconhecer a suficiência dos depósitos realizados a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no período de janeiro a agosto de 2001.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza